



INFORMAÇÃO TÉCNICA 01/2025.

Referência: Instrução de Processo de Inexigibilidade de Licitação

Objeto: contratação de serviços técnico-jurídicos especializados. Os serviços em questão compreendem a propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando a recuperação de créditos de natureza tributária, com fulcro na:

- a) recuperação das receitas de IRRF incidente sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e serviços, com fulcro no Tema 1130 de Repercussão Geral do STF;
- b) condenação da União ao pagamento dos repasses devidos ao FPM em casos de compensações, dações em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins;
- c) adequação da alíquota de RAT/FAP conforme a atividade preponderante exercida pelo Município e recuperação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos.

I – Do Objeto

Trata-se de processo administrativo visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para recuperação de créditos do Município de Caucaia, compreendendo:

- IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte);
- FPM (Fundo de Participação dos Municípios);
- RAT (Riscos Ambientais do Trabalho);

II – Da Pesquisa de Mercado e Justificativa da Escolha

Para instrução do processo de inexigibilidade, procedeu-se à pesquisa de mercado e de precedentes administrativos envolvendo a contratação de empresas com expertise comprovada na área de recuperação de créditos públicos.

A busca foi realizada com foco nas seguintes fontes:

1. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE):**

Foram consultados contratos e processos de inexigibilidade registrados junto a prefeituras cearenses no Portal da Transparência, verificando-se a recorrente atuação da empresa THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em diversos municípios do Estado, como: Parambu, Massapê, Forquilha, Pacatuba, Tamboril, Cruz entre outros.

Disp./Inexig.	Município	Objeto	Data da Publicação
<u>2025.03.26.001F</u>	PARAMBU	contratação de serviços técnicos jurídicos especializados, buscando a recuperação de créditos de natureza tributária, com fulcro das receitas de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente sobre valores pagos pelo Município, prestadores de bens e serviços, de interesse da Prefeitura Municipal de Parambu	31/03/2025
<u>2025.02.07.002</u>	MASSAPE	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, PRESTADOS POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), QUE NÃO FORAM REPASSADOS AO ENTE MUNICIPAL, COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS	11/02/2025



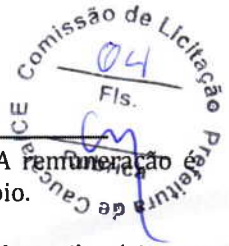


Disp./Inexig.	Município	Objeto	Rubrica e Data de Publicação
		NA TABELA TUNEP (TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS) OU NO ÍNDICE DE VALOR DE REFERÊNCIA (IVR), JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE.	
<u>2025.02.06.002</u>	FORQUILHA	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, PRESTADOS POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), QUE NÃO FORAM REPASSADOS AO ENTE MUNICIPAL, COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA TABELA TUNEP (TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS) OU NO ÍNDICE DE VALOR DE REFERÊNCIA (IVR), JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE	10/02/2025
<u>06.006/2024-INE</u>	PACATUBA	CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE VERBAS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, REPASSES A MENOR AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ATINENTES AO ISS DEVIDO E SONEGADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	19/11/2024
<u>029/2024/INEX</u>	TAMBORIL	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, PRESTADOS POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), QUE NÃO FORAM REPASSADOS AO ENTE MUNICIPAL, COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA TABELA TUNEP (TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS) OU NO ÍNDICE DE VALOR DE REFERÊNCIA (IVR), JUNTO À SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE	04/11/2024
<u>INEX03/24-SEGAF</u>	CRUZ	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E PROPOSITURA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, A FIM DE RECUPERAR CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS.	25/09/2024

2. Análise Técnica de Propostas:

A empresa THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou proposta detalhada, contemplando metodologia de trabalho específica, atuação por meio de equipe





técnica altamente qualificada, e histórico de êxito em demandas semelhantes. A remuneração condicionada ao êxito (success fee), o que elimina riscos orçamentários ao Município.

3. **Notória Especialização:**

A empresa em questão possui comprovada atuação especializada em demandas tributárias e previdenciárias de entes públicos, sendo detentora de portfólio relevante, com atestados de capacidade técnica e resultados concretos em outros entes federativos.

III - Da Conclusão

Considerando a natureza técnica e singular do objeto, que exige conhecimento jurídico altamente especializado, bem como a inviabilidade de competição com outras empresas para o escopo específico pretendido, resta caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação direta da empresa THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se justifica pela:

- Natureza singular do objeto;
- Notória especialização da contratada;
- Atuação já consolidada em diversos entes públicos;
- Condição de êxito no pagamento, sem risco ao erário.

Submete-se esta informação à autoridade superior, para análise e deliberação quanto à continuidade da instrução do processo de inexigibilidade.

Caucaia/CE, 15 de Abril de 2025

João Paulo de Moraes Furtado
Ordenador de Despesas da
Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento



ABERTURA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

OBJETO: contratação de serviços técnico-jurídicos especializados. Os serviços em questão compreendem a propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando a recuperação de créditos de natureza tributária, com fulcro na: **a)** *recuperação das receitas de IRRF incidente sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e serviços, com fulcro no Tema 1130 de Repercussão Geral do STF; b)* *condenação da União ao pagamento dos repasses devidos ao FPM em casos de compensações, dações em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins; c)* *adequação da alíquota de RAT/FAP conforme a atividade preponderante exercida pelo Município e recuperação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos.*

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.

A abertura de processo administrativo para o objeto acima descrito, na forma do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no Art. 74, Inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133/2023 e alterações posteriores, com o escritório de advocacia: THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.060.148/0001-72, pela remuneração de 15% de honorários dado o valor recuperado, com as devidas peças abaixo:

- DFD – Documento de Formalização de Demanda;
- ETP – Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência.
- Proposta e Documentos da empresa a ser contratada;
- Documentos, jurídico, fiscal, econômico e Técnico:

Caucaia – CE, 30 de Abril de 2025

Atenciosamente,



João Paulo de Moraes Furtado
Ordenador de Despesas da

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
Rodovia CE-090 KM 01, 1076 - Itambé - CEP: 61600-970 - Caucaia/CE
CNPJ: 07.616.162/0001-06 - Tel: (85) 3342.4410 - Site: www.caucaia.ce.gov.br



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

DFD.25.04.14.242-07 - DATA: 14/04/2025

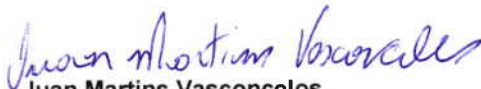
Informações da formalização da demanda			
Secretaria:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO		
Setor:	SEFIN		
Ordenador:	JOÃO PAULO DE MORAIS FURTADO		
Responsável:	JUAN MARTINS VASCONCELOS		
Categoria:	SERVIÇO	Contratação:	NOVA
Grau de prioridade:	MÉDIO	Data previsão:	05/05/2025

Descrição do objeto
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS ESPECIALIZADOS VISANDO A PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BUSCANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COMPREENDENDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A: IRRF, FPM, RAT, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

Justificativa da contratação
A contratação dos serviços técnico-jurídicos especializados para a propositura de medidas judiciais e administrativas visando a recuperação de créditos de natureza tributária se faz necessária para garantir a eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos do município de Caucaia. Com a atuação de profissionais qualificados, será possível identificar e recuperar os valores devidos ao município, contribuindo para o aumento da arrecadação e a melhoria da prestação de serviços à população. Além disso, a contratação destes serviços especializados permitirá uma atuação mais ágil e assertiva na cobrança dos créditos tributários, evitando a prescrição dos débitos e garantindo que o município possa contar com recursos financeiros essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas e investimentos em áreas prioritárias. Dessa forma, a contratação desses serviços se mostra como uma medida estratégica para a gestão fiscal do município, visando a maximização da receita e a garantia da sustentabilidade financeira da administração pública local.

Especificações dos itens e quantitativos			
Seq.	Descrição do item	Unid. Medida	Quantidade
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BUSCANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA prestação de serviços visa a propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando a recuperação de créditos de natureza tributária, compreendendo, mas não se limitando a: • IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); • FPM (Fundo de Participação dos Municípios); • RAT (Riscos Ambientais do Trabalho);	SERVIÇO	1

Caucaia-CE, 14 de Abril de 2025.


Juan Martins Vasconcelos
Agente Demandante

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
<https://transparencia.acontratacao.com.br/pmcaucaia/dfd>
CHAVE: 2429b277981dff3c89b6ab0662ccfd15





MAPA DE RISCOS

OBJETO: contratação de serviços técnico-jurídicos especializados. Os serviços em questão compreendem a propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando a recuperação de créditos de natureza tributária, com fulcro na: **a)** recuperação das receitas de IRRF incidente sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e serviços, com fulcro no Tema 1130 de Repercussão Geral do STF; **b)** condenação da União ao pagamento dos repasses devidos ao FPM em casos de compensações, dações em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins; **c)** adequação da alíquota de RAT/FAP conforme a atividade preponderante exercida pelo Município e recuperação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos.

FASE DE ANÁLISE: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

FASE DE CONTROLE: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

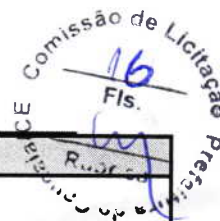
Risco 01	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	Risco	CONTRATAÇÃO DIRETA (DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE) SEM ADEQUADO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	
		Consequência(s)	Ilegalidade na contratação direta pelo indevido afastamento do procedimento licitatório; Desperdício de Recursos Públicos.	
	ANÁLISE DO RISCO	Probabilidade	Baixa	
		Impacto	Alto	
		Nível de Risco	Aceitação Intermediária	
	RESPOSTA AO RISCO	Ação Preventiva		Responsável
		Ampliar o conhecimento da equipe de planejamento, através de capacitações, quanto as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação contidos na lei; Observar e adequar todo procedimento contratual com o Decreto Municipal nº. 011 de 17 de março de 2023; Aplicar, no que couber, a observância dos mesmos requisitos necessários para a contratação por meio de licitação.		Equipe de Planejamento
		Ação de Contingência		Responsável
		Não aprovar a realização de processos que não contenham os requisitos mínimos necessários para justificar a contratação direta.		Autoridade Competente



Risco 02	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	Risco	FALTA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO	
		Consequência(s)	Impossibilidade de atender à necessidade que motivou a contratação; Parcelamento indevido.	
	ANÁLISE DO RISCO	Probabilidade	Baixa	
		Impacto	Alto	
		Nível de Risco	Aceitação Intermediária	
	RESPOSTA AO RISCO	Ação Preventiva	Responsável	
		Realizar estudo técnico preliminar que identifique todas as partes da solução necessária ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.	Equipe de Planejamento	
		Ação de Contingência	Responsável	
		Corrigir as deficiências detectadas nos estudos preliminares.	Equipe de Planejamento	

Risco 03	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	Risco	FALHA NA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA	
		Consequência(s)	Atraso na contratação do objeto; Contratação Ineficiente; Desperdício de Recursos Públicos.	
	ANÁLISE DO RISCO	Probabilidade	Baixa	
		Impacto	Alto	
		Nível de Risco	Aceitação Intermediária	
	RESPOSTA AO RISCO	Ação Preventiva	Responsável	
		Elaborar estudos preliminares anteriores a elaboração do Termo de Referência;	Equipe de Planejamento	
		Elaborar Termo de Referência de acordo com os modelos da AGU ou nos modelos padronizados disponibilizados pela Procuradoria Geral do Município.		





Ação de Contingência		Responsável
	Readequar o Termo de Referência com inclusão das instruções ausentes.	Equipe de Planejamento
	Não aprovação do Termo de Referência devido de falhas.	Autoridade Competente

Risco 04	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	Risco	Selecionar equipe inadequada para realizar o planejamento da contratação	
		Consequência(s)	Realizar estudo falho, incompleto ou impreciso, podendo ocasionar prejuízos na contratação	
	ANÁLISE DO RISCO	Probabilidade	Baixa	
		Impacto	Médio	
		Nível de Risco	Aceitação Intermediária	
	RESPOSTA AO RISCO	Ação Preventiva		Responsável
		Escolher equipe com conhecimentos suficientes para os estudos em tempo hábil para que não haja prejuízos durante a fase de planejamento.		AUTORIDADE COMPETENTE
		Ação de Contingência		Responsável
		Substituir membros da equipe planejamento quando não estejam apresentando bom rendimento.		Sector Requisitante / Sector de Licitações

MAPA DE RISCOS

FASE DE ANÁLISE: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO
FASE DE CONTROLE: SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Risco 01	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	Risco	ATRASSO OU DEMORA NA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO	
		Consequência(s)	Atraso na disponibilização da solução; Não cumprimento dos prazos acordados no Termo de Referência.	
	ANÁLISE DO RISCO	Probabilidade	Baixa	
		Impacto	Alto	
		Nível de Risco	Aceitação Intermediária	



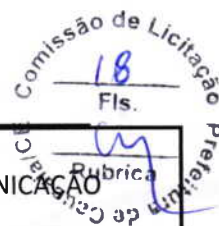


RESPOSTA AO RISCO	Ação Preventiva	Responsável
	Encaminhar autos para análise respeitando os prazos programados para a devida manifestação e contratação; Acompanhar a tramitação do processo, para que se faça cumprir os prazos; Apoiar às áreas por onde houver a tramitação do processo, no que couber.	Equipe de Planejamento
	Ação de Contingência	Responsável
	Mitigar as causas que estejam contribuindo com a morosidade do processo; Readequar o Termo de Referência com relação ao cronograma estabelecido, submetendo-o para nova aprovação.	Fiscal do Contrato

FASE DE ANÁLISE: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO
FASE DE CONTROLE: GESTÃO CONTRATUAL

Risco 01	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	Risco	ATRASSO INJUSTIFICADO DO INÍCIO DO CONTRATO	
		Consequência(s)	Atraso na disponibilização da solução; Não cumprimento dos prazos acordados no PCA; Aditivos contratuais para prorrogação de prazo.	
	ANÁLISE DO RISCO	Probabilidade	Baixa	
		Impacto	Alto	
		Nível de Risco	Aceitação Intermediária	
	RESPOSTA AO RISCO	Ação Preventiva	Responsável	
		Acompanhar e exigir da contratada o início da execução do contrato, conforme estabelecido em Termo de Referência, PCA e Contrato.	Fiscal do Contrato	
		Ação de Contingência	Responsável	
		Readequar o Termo de Referência com relação ao cronograma estabelecido, submetendo-o para nova aprovação, quando possível.	Fiscal do Contrato	
		Solicitar abertura de processo administrativo para aplicação das penalidades cabíveis, quando necessário.	Gestor do Contrato	





Risco 02	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	Risco	AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FORMAIS DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES	
		Consequência(s)	Falhas na comunicação entre as partes; Ausência de evidências das ocorrências do contrato; Retardo e falhas na execução do contrato.	
	ANÁLISE DO RISCO	Probabilidade	Baixa	
		Impacto	Médio	
		Nível de Risco	Aceitável	
	RESPOSTA AO RISCO	Ação Preventiva	Responsável	
		Incluir no Termo de Referência o protocolo de comunicação entre contratante e contratada.	Equipe de Planejamento	
		Ação de Contingência	Responsável	
		Estabelecer, de imediato, meios alternativos e eficazes de comunicação.	Fiscal do Contrato	

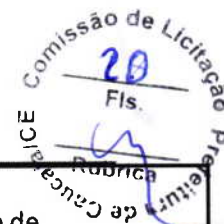


Risco 03	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	Risco	INADIMPLÊNCIA FISCAL PELA CONTRATADA DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL	
		Consequência(s)	Atraso da realização do pagamento ao fornecedor; Comprometimento da execução contratual; Rescisão contratual.	
	ANÁLISE DO RISCO	Probabilidade	Baixa	
		Impacto	Alto	
		Nível de Risco	Aceitação Intermediária	
	RESPOSTA AO RISCO		Ação Preventiva	Responsável
			Prever, expressamente, no Termo de Referência a obrigatoriedade da regularidade fiscal, bem como as consequências de sua falta;	Equipe de Planejamento
			Receber apenas nota fiscal/fatura com a devida comprovação da regularidade fiscal.	Fiscal do Contrato
			Ação de Contingência	Responsável
			Consultar os sítios eletrônicos oficiais relativos a regularidade fiscal do contrato, podendo ocorrer através do SICAF, conforme o caso.	Responsável pelo pagamento

Risco 04	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	Risco	DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR PARTE DA CONTRATADA	
		Consequência(s)	Comprometimento da execução contratual; Não disponibilização da solução desejada; Rescisão contratual.	
	ANÁLISE DO RISCO	Probabilidade	Baixa	
		Impacto	Alto	
		Nível de Risco	Aceitação Intermediária	
	RESPONSA		Ação Preventiva	Responsável



8



		Prever expressamente no Termo de referência, as penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais;	Equipe de Planejamento Fiscal do Contrato
		Realizar reunião inicial do contrato para dirimir qualquer dúvida acerca da prestação dos serviços.	
		Ação de Contingência	Responsável
		Solicitar abertura de processo administrativo para aplicação das penalidades cabíveis, quando necessário.	Gestor do Contrato

Risco 05	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	Risco	DESCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO	
		Consequência(s)	Não atendimento, parcial ou total, das necessidades da contratação. Rescisão contratual.	
	ANÁLISE DO RISCO	Probabilidade	Média	
		Impacto	Alto	
		Nível de Risco	Inaceitável	
	RESPOSTA AO RISCO	Ação Preventiva	Responsável	
		Prever no Termo de Referência e no ETP a descrição detalhada da solução;	Equipe de Planejamento Fiscal do Contrato	
		Acompanhar, de forma ativa e periódica, a execução contratual.		
		Ação de Contingência	Responsável	
		Notificar formalmente a contratada para o atendimento adequado da execução contratual, conforme previsto em Termo de Referência, ETP e Contrato;	Gestor do Contrato	
		Solicitar abertura de processo administrativo para aplicação das penalidades cabíveis, quando necessário.		

Caucaia - CE, 29 de Abril de 2025

Juan Martins Vasconcelos
Agente Demandante

TERMO DE AUTUAÇÃO

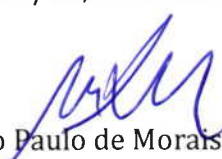
Processo administrativo nº 2025.04.30.01-SEFIN

Nesta data, tendo em vista o Processo Administrativo da Secretaria interessada, o qual solicita que se proceda os atos de contratação direta necessários para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS ESPECIALIZADOS. OS SERVIÇOS EM QUESTÃO COMPREENDEM A PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BUSCANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM FULCRO NA: A) RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS DE IRRF INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES A PRESTADORES DE BENS E SERVIÇOS, COM FULCRO NO TEMA 1130 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF; B) CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS REPASSES DEVIDOS AO FPM EM CASOS DE COMPENSAÇÕES, DAÇÕES EM PAGAMENTO, PARCELAMENTOS, INCENTIVOS FISCAIS E AFINS; C) ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RAT/FAP CONFORME A ATIVIDADE PREPONDERANTE EXERCIDA PELO MUNICÍPIO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS ÚLTIMOS 5 ANOS, de acordo com a proposta apresentada e ato de inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso III, "c" e "e" do Art. 74 da Lei 14.144/2021 c/c Lei Municipal Nº 3.625/2023 (regulamenta a Lei Nº 14.133/2024 no Município) e demais regulamentos vigentes pertinentes às Contratações Públicas, Art. 1º da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020 e alterações posteriores.

Nestes termos, **AUTUO** as peças que segue, transformando no Processo nos termos seguinte:

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.04.30.01-SEFIN.

Caucaia /CE, 30 de abril de 2025.


João Paulo de Moraes Furtado
Ordenador de Despesas da

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento

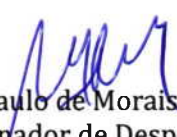
DESPACHO

À ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

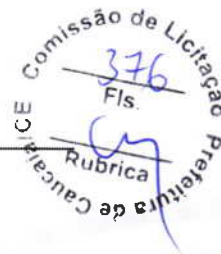
Senhor Assessor,

Encaminho a Vossa Senhoria, o Processo Administrativo, autuado sob o nº 20, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS ESPECIALIZADOS. OS SERVIÇOS EM QUESTÃO COMPREENDEM A PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BUSCANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM FULCRO NA: **A)** RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS DE IRRF INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES A PRESTADORES DE BENS E SERVIÇOS, COM FULCRO NO TEMA 1130 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF; **B)** CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS REPASSES DEVIDOS AO FPM EM CASOS DE COMPENSAÇÕES, DAÇÕES EM PAGAMENTO, PARCELAMENTOS, INCENTIVOS FISCAIS E AFINS; **C)** ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RAT/FAP CONFORME A ATIVIDADE PREPONDERANTE EXERCIDA PELO MUNICÍPIO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS ÚLTIMOS 5 ANOS, para este órgão de assessoramento jurídico da Administração, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação nos termos do art. 53, § 1º da Lei 14.133/21. e suas alterações posteriores. Apenso.

Caucaia /CE, 27 de junho de 2025.


João Paulo de Moraes Furtado
Ordenador de Despesas da

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento



PARECER JURÍDICO Nº 1.02.07/2025-DGL/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: INEXIGIBILIDADE Nº 2025.04.30.01-SEFIN.

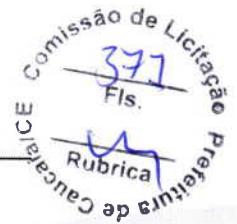
ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE CAUCAIA/CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS ESPECIALIZADOS COMPREENDENDO A PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BUSCANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM FULCRO NA: A) RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS DE IRRF INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES A PRESTADORES DE BENS E SERVIÇOS, COM FULCRO NO TEMA 1130 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF; B) CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS REPASSES DEVIDOS AO FPM EM CASOS DE COMPENSAÇÕES, DAÇÕES EM PAGAMENTO, PARCELAMENTOS, INCENTIVOS FISCAIS E AFINS; C) ADEQUAÇÃO DE RAT/FAP CONFORME A ATIVIDADE PREPONDERANTE EXERCIDA PELO MUNICÍPIO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS ÚLTIMOS 5 ANOS.

Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação de serviço técnico especializado. Assessoria e consultoria jurídica na área tributária, em via administrativa e judicial. Inexigibilidade de licitação. Notoriedade comprovada. Valores condizentes com o praticado no mercado. Excepcionalidade justificada. Viabilidade jurídica.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade jurídica da contratação direta, através de procedimento de inexigibilidade de licitação, voltada à contratação de serviços técnico-jurídicos especializados compreendendo a propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando recuperação de créditos de natureza tributária, com fulcro na: a) recuperação das receitas de IRRF incidente sobre valores pagos pelo Município, suas Autarquias e



Fundações a prestadores de bens e serviços, com fulcro no Tema 1130 de Repercussão Geral do STF; b) condenação da União ao pagamento dos repasses devidos ao FPM em casos de compensações, dações em pagamento, parcelamentos, incentivos fiscais e afins; c) adequação de RAT/FAP conforme a atividade preponderante exercida pelo Município e recuperação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos, nas condições previstas no Termo de Referência.

Compulsando os autos, vê-se que o processo está instruído com as seguintes peças:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Riscos;
- Termo de Referência;
- Documentos relativos à habilitação e comprobatórios de notória especialização;
- Proposta de preços;
- Minuta de Contrato de Prestação de Serviços;
- Justificativa da inexigibilidade e razão de escolha do fornecedor.

É o que importa relatar.

II. DO PRÉVIO CONTROLE DE LEGALIDADE E DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas, conforme adiante se vê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...] § 4º. Na forma deste artigo, o **órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Apesar disso, importa destacar que o parecer jurídico, elaborado com vista a orientar o agente público na tomada de decisão, tem caráter meramente opinativo não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, conforme decidido pelo c. STF na ADPF nº 412/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 27/02/2020).



No referido julgamento, assentou o eminente Ministro Alexandre de Moraes que “A consultoria jurídica prestada pelos órgãos da Advocacia Pública (art. 132, CF) – Procuradorias-Gerais dos Estados e Municípios – não tem caráter vinculativo e os pareceres editados com base nessa atribuição não compelem a Administração à produção de atos administrativos com conteúdo convergente ao da orientação expedida pelo órgão de consultoria”.

Registre-se, por oportuno, que à assessoria jurídica compete a análise das questões jurídicas, atinentes à legalidade da contratação direta que se pretende realizar, não cabendo emitir opinião acerca da necessidade de objeto pretendido, quantidade demandada ou solução melhor atende ao interesse público no caso concreto e demais questões estranhas aos aspectos jurídicos da contratação pretendida.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise do caso.

III. DA NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO DE LICITAÇÃO E DAS EXCEÇÕES LEGAIS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de os contratos firmados pela Administração Pública serem precedidos de processo de licitação pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

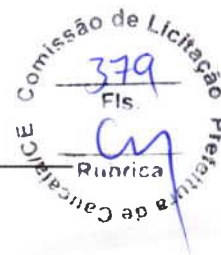
No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Caucaia/CE, *ex vi*:

Art. 102. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

[...]

XVI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras**





e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Tem-se, portanto, que ressalvadas as hipóteses de contratação direta previstas na legislação, a regra é a que a aquisição de bens e serviços, bem como a realização de obras e alienações sejam precedidas de prévio processo de licitação.

Nessa toada, sendo certo que a matéria é regulamentada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passa-se à análise das disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no que concerne às contratações diretas, com foco na inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A contratação direta nesses casos é assim disciplinada pela Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se, desde já, que o estudo técnico preliminar, realizado nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, identificou a contratação do objeto pretendido através de procedimento de inexigibilidade de licitação como melhor solução da demanda.

É importante salientar, neste ponto, que não cabe ao assessor jurídico emitir opinião acerca de qual solução melhor atende ao interesse público no caso concreto, devendo se ater aos aspectos jurídicos da contratação pretendida.

Assim, passa-se a analisar se estão presentes os elementos que tornam a licitação inexigível.

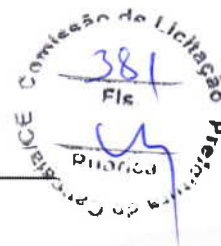
Importa destacar que sob a égide da Lei nº 8.666/93 era inexigível a licitação para a contratação de serviço técnico especializado, desde que restassem evidenciadas tanto a **singularidade do serviço**, como a **notória especialização** do contratado.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, conforme visto linhas acima, **não se exige mais que o serviço seja singular, bastando** que se comprove através da **notória especialização do contratado** que o trabalho prestado é adequado à plena satisfação do objeto pretendido.

Não é muito anotar que, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o serviço profissional do advogado é considerado singular, por natureza. Veja-se:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,



organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, mesmo que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos não tivesse excluído o requisito da singularidade do serviço, ainda assim seria o caso de reconhecer a possibilidade de contratação direta, desde que devidamente comprovada a notória especialização do contratado, posto que, nesse caso, a singularidade do serviço advém de presunção legal.

Ainda sobre o tema, anote-se que a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 656.558/SP, com Repercussão Geral (Tema 309), assentou que, além dos requisitos previstos na antiga Lei de Licitações e Contratos, **a contratação poderá ocorrer quando o serviço não puder ser realizado de maneira adequada pelos integrantes do poder público** e desde que o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado, *verbatim*:

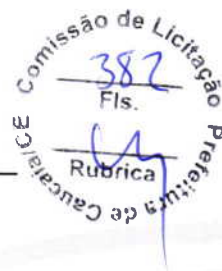
“Tema 309 - Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Tese: [...] b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que **a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente** (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), **deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso,** observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.”

No caso, o Estudo Técnico Preliminar identificou a inviabilidade de serviço pretendido ser prestado pelos agentes públicos municipais. Veja-se:

“Registre-se a importância em buscar os créditos em seu nome. Há de se considerar, porém, que a Procuradoria local se declara impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a





especificidade deste e o custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.”

Nessa esteira, as particularidades do caso em comento apontam para a realização de hipótese de inexigibilidade de licitação, restando apurar apenas a notória especialização do contratado e a adequação do valor da contratação com os preços praticados pelo mercado.

Conforme visto linhas acima, a notória especialização pode ser aferida através do desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com as atividades do contratado, de forma que seja possível concluir que seu trabalho seja adequado à plena satisfação do objeto pretendido.

Nessa toada, analisando o que dos autos consta é possível inferir a notória especialização do contratado, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a indicar, portanto, a viabilidade da contratação direta de consultoria jurídica.

No que tange à estimativa do preço da contratação pretendida, o Termo de Referência aponta que o valor estimado a ser recuperado é da monta de R\$ 91.181.495,60 (noventa e um milhões cento e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), sendo os serviços remunerados em R\$ 0,15 (quinze centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado.

Vê-se, portanto, que se trata de contrato de êxito, onde os riscos da atuação recaem sobre o contratado, não havendo ônus iniciais para o Município, que apenas pagará ao contratado 15% (quinze por cento) dos valores recuperados, ou seja, que efetivamente ingressarem nos cofres públicos, sendo inegável a vantagem desse tipo de contratação.

Para além disso, o percentual de 15% (quinze por cento) proposto está aquém inclusive do percentual indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará como referência de honorários contratuais, e alinhado com as demais contratações celebradas pelo fornecedor com outros municípios cearenses, para a prestação dos serviços aqui tratados.

Assim, tem-se que o valor da contratação pretendida é compatível com a prática do mercado.



IV. DOS DEMAIS ASPECTOS.

Além dos aspectos específicos atinentes à viabilidade jurídica da contratação direta do objeto pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, importa registrar que o processo está devidamente instruído com as peças enumeradas no art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, registre-se que a minuta do contrato contém seus elementos essenciais, tais como identificação e qualificação das partes e de seus representantes, fundamentação jurídica, objeto e sua forma de execução, direitos e obrigações das partes, estando, pois, em conformidade com o art. 89 da Lei nº 14.133/2021.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da Inexigibilidade 2025.04.30.01-SEFIN.

É o parecer.

Caucaia/CE, 2 de julho de 2025.

TIAGO FRAGOSO
VIEIRA:638442813
04

Assinado de forma digital por
TIAGO FRAGOSO
VIEIRA:63844281304
Dados: 2025.07.02 13:53:37
-03'00'

TIAGO FRAGOSO VIEIRA

OAB-CE nº 15.111

(Portaria 302/2025, D.O.M 10/02/2025)